

Tozzini
Freire.
ADVOGADOS

REGULAMENTAÇÃO
DO MARCO
LEGAL DE GD

2023

REGULAMENTAÇÃO DO MARCO LEGAL DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA



No dia 10 de fevereiro de 2023, a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 1.059/2023 (“REN nº 1.059/2023”) que regulamenta a Lei nº 14.300/2022, conhecida como o Marco Legal da Geração Distribuída (“Marco Legal”).



A REN nº 1.059/2023 aprimora as regras para conexão e faturamento de centrais de microgeração e minigeração de energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).



O objetivo deste informativo é destacar as principais inovações e mudanças representadas pela nova regulamentação sobre Geração Distribuída, resultado direto da Consulta Pública ANEEL nº 51/2022.



A nova regulamentação altera a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL (“REN nº 1.000/2021”), atualmente em vigor, e dispõe que as distribuidoras devem implantar as mudanças até 1º de junho de 2023.

SUMÁRIO.

▼	04
▼	05
▼	06
▼	07
▼	08
▼	09
▼	10

HISTÓRICO ANTERIOR À REN N° 1.059/2023.



Resolução Normativa n° 482 ("REN 482") 17 de Abril de 2012

- ▼ Criou o SCEE, aplicável a unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.
- ▼ Permite a compensação da energia gerada por pequenas centrais de geração instaladas em unidades consumidoras, localmente ou em outras unidades sob a mesma titularidade e na mesma área de concessão ou permissão de distribuição.



Resolução Normativa n° 687 24 de Novembro de 2015

- ▼ Foram alterados os limites de potências instaladas de:
Minigeração – de 1 MW para 5 MW (ou 3 MW para fontes hídricas); e
Microgeração – de 100 kW para 75 kW.
- ▼ Modalidade de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada.



Resolução Normativa n° 786 17 de Outubro de 2017

- ▼ Elevou para 5 MW o limite de minigeração a partir de fontes hídricas.
- ▼ Vedou o enquadramento de centrais geradoras existentes no SCEE.



Publicação do Marco Legal 7 de Janeiro de 2022

- ▼ Determinou que a ANEEL regulamentasse as regras sobre geração distribuída em até 180 dias.
- ▼ A ANEEL definiu a regulamentação do Marco Legal em sua Reunião de Diretoria de 07 de fevereiro de 2023, a partir dos resultados da CP n° 51/2022. Como resultado dessa Reunião, sobreveio a REN n° 1.059/2023.

GERAÇÃO COMPARTILHADA.

Ampliação de formas associativas

O Marco Legal ampliou o escopo das formas de associações que podem participar da modalidade de geração compartilhada. Formas possíveis:

- ▼ Consórcios;
- ▼ Cooperativas;
- ▼ Condomínio civil voluntário ou edilício; ou
- ▼ Qualquer outra forma de associação civil, desde que instituída para este fim.

Em consonância com a ampliação permitida pelo Marco Legal, o art. 2º, XXII-A, da REN n° 1.000/2021 (com redação dada pela REN n° 1.059/2023) admite todas as formas citadas de geração compartilhada.

Prazo de permanência para isenção

Os empreendimentos de geração compartilhada, por meio de consórcio ou cooperativa, e múltiplas unidades consumidoras estão **isentas, pelo Marco Legal**, de apresentar garantia de fiel cumprimento. A ANEEL, contudo, estabeleceu a necessidade de que participantes dessas modalidades permaneçam nelas pelo **período de 12 meses após a conclusão do processo de conexão** (vide § 7º do art. 655-C da REN n° 1.000/2021 alterada pela REN n° 1.059/2023).

- ▼ Essa restrição tem o objetivo de impedir que as modalidades sejam utilizadas apenas como maneira de se esquivar da obrigação de apresentação da garantia de fiel cumprimento, que será endereçada mais detalhadamente adiante.

SISTEMA DE COMPENSAÇÃO.

Art. 17, § 1º, do Marco Legal: Estabelece que as unidades participantes do SCEE, após período de transição, ficarão sujeitas à incidência de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo de energia sobre as grandezas elétricas compensadas.

Art. 26 do Marco Legal: Estabelece a regra de transição para as centrais de micro e minigeração existentes – aquelas já conectadas e as que tenham pedido de conexão protocolado até 7 de janeiro de 2023.

A ANEEL decidiu que a alteração das diretrizes do sistema de compensação proposta pelo Marco Legal **estava fora do escopo da votação da Consulta Pública nº 51**, que regulamentou o Marco Legal.

Sistemas de até 500kW (qualquer tipo), ou sistemas acima de 500kW de fontes despacháveis ou enquadrados como geração na própria carga, geração compartilhada ou em condomínio

A partir de 2023: pagamento de 15% dos custos de distribuição

A partir de 2024: pagamento de 30% dos custos de distribuição

A partir de 2025: pagamento de 45% dos custos de distribuição

A partir de 2026: pagamento de 60% dos custos de distribuição

A partir de 2027: pagamento de 75% dos custos de distribuição

A partir de 2028: pagamento de 90% dos custos de distribuição

A partir de 2029: Regra Final (pagamento de todos os custos não associados à energia, abatidos os benefícios da GD)

Sistemas acima de 500kW em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto

Até 2028: pagamento de 100% dos custos de distribuição, 40% dos custos de transmissão, e 100% dos encargos P&D, EE, e TFSEE

A partir de 2029: Regra Final (pagamento de todos os custos não associados à energia, abatidos os benefícios da GD)

GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO.

O Marco Legal estabeleceu a necessidade de **apresentação de garantia de fiel cumprimento**, pelo acessante, caso o empreendimento tenha **mais de 500 kW de potência**, tendo por base os seguintes percentuais:

- ▼ 2,5% caso a potência seja superior a 500 kW e inferior a 1 MW; e
- ▼ 5% caso a potência seja igual ou superior a 1 MW.

Modalidades:

O § 2º do art. 655-C da REN nº 1.000/2021 (alterado pela REN nº 1.059/2023) dispõe que a apresentação da garantia de fiel cumprimento pode ser realizada por meio de: **(i) depósito bancário em espécie (caução); (ii) títulos da dívida pública; e (iii) fiança-bancária**, a serem apresentadas todas no momento do protocolo do pedido de orçamento de conexão, e sendo devolvidas em até 30 dias, quando da:

- ▼ Conclusão da conexão; ou
- ▼ Desistência da conexão.

Isenção da obrigação de apresentação da garantia:

Como visto no slide anterior, a ANEEL estabeleceu a exigência de permanência por 12 meses nas modalidades múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada para aqueles empreendimentos que decidam participar do SCEE nestes termos (vide § 7º do art. 655-C da REN nº 1.000/2021 alterada pela REN nº 1.059/2023).

Custódia:

Caso desejem, as distribuidoras estão autorizadas pela ANEEL a contratar instituições financeiras para realizar a gestão das garantias de fiel cumprimento, conforme o § 5º do art. 655-C da REN nº 1.000/2021 (alterado pela REN nº 1.059/2023). Contudo, eventuais custos decorrentes desse procedimento deverão ser cobertos pelas distribuidoras, não sendo permitido individualizar ou repassar esses custos para outros usuários ou, ainda, deduzir tais custos dos valores recebidos em garantia.

VEDAÇÃO À DIVISÃO DA CENTRAL GERADORA.



Fonte: REN ANEEL nº 482/2012



É de **responsabilidade das distribuidoras** identificar os casos de divisão que resultam em alteração do enquadramento como micro ou minigeração vedados pela regulação.



Uma vez identificados esses casos, a distribuidora solicitará a **readequação das instalações** que, se não atendida, **terá negada sua adesão ao SCEE**: “é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração e minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao SCEE”.

REN nº 1.000/2021 (alterada pela REN nº 1.059/2023)



O § 2º do art. 11 do Marco Legal e a REN nº 1.059/2023, similarmente à REN nº 482/2010, vedaram a divisão de central geradora sob o critério de **enquadramento nos limites para micro e minigeração distribuída**. Se a distribuidora constatar o descumprimento da vedação, poderá (i) **negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos**, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou (ii) **aplicar o procedimento estabelecido no art. 655-F da REN nº 1.000/2021** (alterado pela REN nº 1.059/2023), caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.



A Diretoria da ANEEL determinou à Superintendência de Regulação de Serviços (SRD) que adote providências para dar **publicidade aos entendimentos exarados pela Agência** acerca dos casos concretos de vedação à divisão de centrais geradoras, a fim de possibilitar consultas acerca do tema por interessados.

SOLICITAÇÃO DE CONEXÃO E RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS.



Art. 2º do Marco Legal: O atendimento das solicitações de conexão da unidade consumidora com microgeração ou minigeração deve ser realizado de acordo com as disposições regulamentares.

▼ **REN nº 1.000/2021 e REN nº 956/2021 (Módulo 3 do PRODIST).** Muitas disposições do Marco Legal já se encontravam reguladas por esses atos normativos.

▼ **Conexão para além da capacidade do sistema elétrico.** Apenas para casos de inversão de fluxo, que representam, efetivamente, excesso de geração, será aplicada a metodologia de hosting capacity prevista nos artigos 69, 73 e 83 da REN nº 1.000/2021 (alterada pela REN nº 1.059/2023).

▼ **Conexão para unidades flutuantes instaladas sobre lâmina d'água.** Obrigação de apresentação de licença para unidades flutuantes de geração fotovoltaica, com eventual dispensa permitida conforme legislação específica (§ 4º, II, do art. 45 da REN nº 1.000/2021 alterada pela REN nº 1.059/2023).

▼ **Ajustes pontuais.** Ajustes quanto (i) ao enquadramento de unidade consumidora com minigeração distribuída no Grupo A; (ii) à aprovação prévia de projeto; (iii) ao prazo da distribuidora para verificar o atendimento das informações e documentos recebidos conforme a regulação e informar sobre a realização de estudos; (iv) ao estabelecimento de direito de o consumidor decidir sobre a contagem de prazo para realização da primeira vistoria, de forma a evitar reprovações desnecessárias e, no caso do Grupo B, fixação de prazo de 120 dias para solicitação; e (v) à eliminação do formulário padronizado pela ANEEL para solicitação de orçamento estimado e aprimoramento do formulário padronizado pela ANEEL para solicitação do orçamento de conexão.

OUTRAS ALTERAÇÕES.

Troca de titularidade de unidades com mini e microgeração distribuída

Art. 5º do Marco Legal: dispõe sobre a condição para a **troca de titularidade na implantação de microgeração e minigeração distribuída.**

▼ É vedada a transferência do titular ou do controle societário de titular de unidade com micro e minigeração distribuída indicado no parecer de acesso **até a solicitação de vistoria** do ponto de conexão para a distribuidora.

REN nº 1.059/2023: A partir da nova regulamentação, a **troca de titularidade** será permitida **após a solicitação de vistoria** (para os que assim optaram quando do pedido de acesso; ver slide anterior) ou **após a aprovação**, conforme § 7º do art. 138 da REN nº 1.000/2021 alterada pela REN nº 1.059/2023.

Limites de utilização e destinação dos excedentes e créditos de energia

Art. 16, caput, do Marco Legal: para fins de compensação, **a energia injetada, o excedente de energia ou o crédito de energia** devem ser utilizados **até o limite** em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao **valor mínimo faturável da energia** estabelecido na regulamentação vigente.

▼ **Por quê?** Foi preciso acrescentar dispositivos que assegurassem que a energia injetada pela geração distribuída fosse utilizada para fins de abatimento do consumo até o limite do custo de disponibilidade já estabelecido no **art. 291 da REN nº 1.000/2021**. Nesse sentido, a REN nº 1.059/2023 apenas reproduz o comando normativo do Marco Legal quanto aos excedentes de energia, conforme a alteração da redação do art. 655-H, "a", da REN nº 1.000/2021 promovida pela nova regulamentação.

Vedação à comercialização de parecer de acesso



O art 6º do Marco Legal estabelece **vedação explícita à comercialização** de parecer de acesso.

A REN nº 1.059/2023 inclui o § 8º no art. 83 da REN nº 1.000/2021 para estabelecer que as distribuidoras devem tomar as providências cabíveis (detalhadas no art. 655-F) nos casos em que for possível caracterizar a comercialização, como por exemplo:

- ▼ Desconsiderar a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos nos faturamentos a partir da constatação, até que a situação seja regularizada (art. 655-F, § 2º, I).
- ▼ Revisar o faturamento das unidades consumidoras indevidamente beneficiadas, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade (art. 655-F, § 2º, II).

Opção de faturamento pelo Grupo B



O § 1º do art. 11 do Marco Legal permite que unidades consumidoras do Grupo A possam **optar pelo faturamento no Grupo B**, nos termos da regulação da ANEEL. Nesse sentido, o art. 292 da REN nº 1.000/2021 já estabelecia os critérios que condicionavam a referida opção de faturamento.

A REN nº 1.059/2023 inclui, no art. 292 da REN nº 1.000/2021, as condições específicas para que as unidades com minigeração distribuída possam fazer a opção pelo faturamento em Grupo B. São elas:

- ▼ Possuir geração na unidade consumidora (art. 292, § 3º, I);
- ▼ Não haver alocação de energia entre unidades consumidoras distintas (enviar ou receber excedentes) (art. 292, § 3º, II); e
- ▼ Possuir transformador de até 112,5 kVA (uma vez e meia o limite para baixa tensão) (art. 292, § 3º, III).

**Tozzini
Freire.**
ADVOGADOS



www.tozzinifreire.com.br